



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001135/2005-01
Recurso nº 500.555 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.797 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionista de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Assinado digitalmente em 02/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO - 17/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
RFB nº 1.300/2010, pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 28, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 115), que abriu uma empresa em seu nome sem o seu conhecimento e solicitou a compreensão da Receita Federal, pois não teve culpa desta multa e que era pobre e precisava do seu CPF.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 114 a 115):

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que foi apresentado em nome do contribuinte, por meios eletrônicos, a DIRPF de 2003, em 20/05/2003, folhas 26, portanto fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º da IN SRF nº 290/2003. A referida Instrução Normativa estabeleceu o dia 30/04/2003 como data final de entrega da declaração de IRPF para o exercício de 2003.

Por outro lado, constata-se que o interessado enquadrava-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DIRPF de 2003, prevista na Instrução Normativa SRF nº 290/2003, qual seja, era responsável pelo CNPJ nº 05.645.666/0001-10, desde 28/10/1996, que se encontra na situação "Ativa", folhas 03.

O requerente solicitou a exclusão do seu CPF do quadro societário da empresa CNPJ nº 05.645.666/0001-10, e teve o pedido indeferido pelo SECAT/DRF/Goiânia/GO, folhas 104 a 106.

O contribuinte afirma que não deve o valor desta multa e que é pobre e precisa do seu CPF. Porém em que pese os seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, uma vez que, o ato do lançamento é vinculado à lei e de não existir previsão legal para a dispensa da multa pelos motivos acima alegados.

De acordo com o constante nos autos estou convencido de que o contribuinte estava obrigado a apresentar as declarações de imposto de renda pessoa física para o exercício de 2003.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Emitido em 05/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Emitido em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10120 001135/2005-01
Acórdão nº 2101-00.797

S2-CIT1
Fl. 150

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2009 (fl.120), o contribuinte apresentou, em 04/08/2009 (fl.125), por meio de seu representante legal, o recurso de fls. 125 a 127, onde reafirma que não é sócio da citada pessoa jurídica, e que já apresentou provas de que seu nome foi utilizado indevidamente. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 148, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 20 de maio de 2003, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2003 (fl. 26). A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2003 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa CENTRO OESTE WET BLUE REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 05.645.666/0001-10 (fl. 3), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando que foi incluído ardilosamente na pessoa jurídica, não sendo sócio, de fato, da empresa.

Verifica-se que foi acostada aos autos farta documentação que comprova a irresignação do recorrente contra o uso indevido de seu nome na citada pessoa jurídica. Senão vejamos:

a) às fls. 05 a 21, consta sentença proferida, em 09 de junho de 2004, na Reclamação Trabalhista nº 081/2004-6 da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, movida pelo recorrente contra IVANA MARIA TEIXEIRA, FABRÍCIO TEIXEIRA CURADO E ANTÔNIO FÉLIX CURADO NETO, onde foi estipulada uma indenização por danos morais de R\$21.500,00, por ter se comprovado que os reclamados agiram de má-fé ao constituírem a empresa Centro Oeste Wet Blue Representações Ltda, tendo o reclamante como principal sócio, falsificando, inclusive, sua assinatura;

b) às fls. 50 a 52, consta cópia do contrato social da empresa Centro Oeste Wet Blue Representações, onde a assinatura aposta pelo recorrente é diferente daquela por ele firmada na impugnação (fl. 1), em sua carteira de identidade (fl. 2);

c) às fls. 55 a 59, consta cópia da Manifestação 145/2003-SEC/COR da Polícia Federal de Goiânia, de 25 de novembro de 2003, que reporta que diversas pessoas, inclusive o recorrente, apresentaram notícias crime em que relatam que seus nomes foram usados indevidamente para a constituição de pessoas jurídicas, e solicita que a Receita Federal instaure procedimento fiscal para verificar a existência de dano à Fazenda Pública Federal;

d) às fls. 68 a 71, consta cópia de laudo pericial, assinado por perita criminal especializada em exames grafotécnicos, em 12 de julho de 2004, que constata que a assinatura aposta em um cheque da empresa Centro Oeste Wet Blue Representações foi feita por Antônio Félix Curado Neto, mas que não se pronuncia sobre as assinaturas apostas no contrato social da empresa porque só possui cópia reprográfica do documento.

Mesmo com todas essas evidências, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, por meio do Despacho SACAT/DRF/GOI, de 19 de julho de 2007 (fls. 104 a 106), indeferiu o pedido do recorrente de que seu nome fosse excluído do quadro societário da empresa Centro Oeste Wet Blue Representações, porque o laudo pericial não afirmou que a assinatura do contribuinte aposta no contrato social era falsa e os atos de constituição da empresa foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás. Afirmou, ainda, que só procederia a retirada do nome da sociedade por determinação judicial.

Lembro que a Súmula CARF nº 44 firmou o entendimento de que “Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.” A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Sabe-se que esse enunciado surgiu da jurisprudência do antigo 1º Conselho de Contribuintes em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que a pessoa física efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão.

Ora, verifico que o recorrente despendeu todos os esforços para provar que seu nome foi utilizado indevidamente na constituição de pessoa jurídica, que procurou a ajuda da Polícia Federal e da Receita Federal, e que já obteve reconhecimento do fato pela Justiça Trabalhista. Assim, mesmo sem provimento judicial específico que ordene a retirada do nome do recorrente do quadro societário da empresa Centro Oeste Wet Blue Representações, considero que o conjunto probatório demonstrou que o contribuinte nunca participou da empresa.

Assim, como os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$12.000,00 (fl. 26), valor inferior ao limite de isenção do ano de 2002 (R\$ 12.696,00, IN 290/2003, art. 1º, inciso I), não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

